

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Comarca da Capital

Vara Empresarial da

AUTO DIESEL LTDA, e VIAÇÃO TOP RIO LTDA. – “VIA RIO” – Circulação de ônibus que não possuem condições adequadas para o transporte de passageiros, em desrespeito às normas do Sistema Nacional de trânsito, constituindo prática danosa ao usuário – Descumprimento do dever de eficiência (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República) – Inadequada prestação do serviço público (art. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor) – Vício do Serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de

liminar

em face de **AUTO DIESEL LTDA**, inscrita no CNPJ 33.015.157/0001-40, com sede à Av. Chrisóstomo Pimentel de Oliveira, nº 1471, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21655-610, e **VIAÇÃO TOP RIO LTDA. “VIA RIO”** inscrita no CNPJ nº 03.055.857/0001-05 com sede na Av. Chrisóstomo Pimentel de Oliveira, nº 1399, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21655-610, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que as empresas de que trata o presente possuem milhares de usuários. É claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte municipal de ônibus.

Ocorre que a ré desrespeita os direitos dos consumidores, usuários dos ônibus das empresas supra citadas, colocando em circulação ônibus em péssimo estado de conservação, sendo o serviço prestado de maneira insatisfatória, pondo em risco a segurança dos passageiros.

O descumprimento das normas de segurança e conforto dos passageiros traz acentuados prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado que é parte do compromisso que a empresa assume quando delegada a prestação do serviço público.

Verificou-se a falta de vistoria em vários veículos dos réus, conforme apurado pela SMTR em ofício datado de 11/03/2007 com o histórico e relação dos veículos das empresas Expresso Auto Diesel e Viação Top Rio não vistoriados, bem como seus motivos, fls 49 e 66.

Em 10/07/2008, esta promotoria recebeu ofício STMR 553/2008 com os histórico dos veículos que ainda se encontram pendentes da vistoria anual, portanto, em situação irregular.

Cabe salientar que os veículos não vistoriados ou aqueles cuja vistoria detectou alguma irregularidade ficam impedidos de circular, com a conseqüente redução da frota, comprometimento do serviço e prejuízo aos usuários daquela linha.

E a circulação de veículos sem vistoria, por outro lado, implica em clara ilegalidade, colocando em risco os usuários, por falta de fiscalização quanto à segurança dos veículos.

Esta promotoria encaminhou reiteradamente ofícios para que as empresas supra citadas se manifestassem a fim de esclarecer a denúncia e sanar as irregularidades, o que não ocorreu.

Por fim as empresas receberam notificação para reunião em 18 (dezoito) de novembro de 2008, visando discussão sobre eventual Termo de Ajuste de Conduta. Comparecendo à reunião, assinaram ata comprometendo-se a manifestar-se quanto a proposta do TAC formulado pelo MP, no prazo de 30 dias, cientes de que o silêncio equivale a recusa, em que se obriguem a utilizar, em todas as suas linhas, somente veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, assim entendidos aqueles submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN. Deixaram, no entanto, transcorrer o prazo sem resposta.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Veículos impedidos de circular

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Art. 130, aduz que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

O Art. 133 estabelece a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual, e o Art. 230 proíbe a condução do veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado; configurando-se infração gravíssima com penalidade de multa e apreensão do veículo.

Além disso, o Art. 232 estabelece que a condução de veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código é considerada infração leve, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento exigido.

Como se vê, a ré mantém em sua frota veículos que estão proibidos de circular.

b) Serviço ineficiente

Além disso, a ré descumpre as determinações do ente que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

A ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

A ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O art. 22, do mesmo diploma legal:

art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

E o art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder aos compromissos assumidos no contrato de concessão, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas das empresas supra citadas, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida de uma boa prestação dos serviços. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e não patrimoniais, que vem causando com a sua conduta.

c) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré não põe em circulação veículos adequados à prestação dos serviços a que ora se propõe, nem tampouco está em dia com a vistoria anual, o que torna os veículos proibidos de circular.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os veículos que trafegam sem os requisitos necessários para o transporte de passageiros, apesar de cobrar normalmente pelo serviço, descumprem os termos da concessão, se subtraem às vistorias, que garantem a segurança e adequação dos veículos, põem em risco a integridade dos consumidores, ocasionando-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que

utilizem, em todas as suas linhas, somente veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, assim entendidos aqueles submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.
- b) que seja a ré condenada a utilizar em sua frota de ônibus somente veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, assim entendidos aqueles submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;
- d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$300.000,00

(trezentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099

